



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3895/2024

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024.

Processo nº 0821368-87.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora de 42 anos de idade, apresentando trombofilia em investigação, associada a **distúrbio miccional funcional** (CID 10: R39.1 – **outras dificuldades à micção** e R39.0 – **extravasamento de urina**), para o qual realiza tratamento com cateterismo intermitente. Apesar do tratamento, apresenta resíduo urinário significativo com necessidade de uso diário de fralda. Foi solicitado dispensação de **fraldas no tamanho M** – 120 unidades mensais (Num. 103742946 - Pág. 4; Num. 103742944 - Pág. 2).

A incidência de **disfunção miccional**, incluindo adultos e crianças, é assustadoramente alta e parece estar em ascensão. Autores norteamericanos sugerem que até 1/5 da população pediátrica é afetada. As cifras são ainda maiores para as mulheres após a menopausa e homens, em processo de envelhecimento, acima dos 65 anos. Alguns dados evidenciam que uma história de disfunção miccional na infância está relacionada a uma maior incidência de queixas de incontinência urinária entre mulheres adultas que consultam ginecologistas, ainda que os sintomas da infância tenham sido controlados anteriormente. Tudo sugere que as mudanças hormonais determinadas pela puberdade e menopausa possam ser determinantes para a expressão clínica dos distúrbios miccionais em pacientes do sexo feminino¹. O termo **incontinência** (liberação esfincteriana) significa a incapacidade de conter. No campo da saúde, a incontinência refere-se à eliminação involuntária do corpo que pode ser da urina, denominada **incontinência urinária** (IU) ou da matéria fecal denominada incontinência fecal (FI). A incontinência é uma condição heterogênea e potencialmente incapacitante, com alta prevalência em pessoas com doença crônica (DC), que é difícil de curar, mas pode ser tratada e melhorada².

Diante do exposto, informa-se que o insumo **fralda** descartável está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 103742946 - Pág. 4).

Todavia, não está padronizado em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foi identificado outro insumo que possa configurar alternativa. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação do insumo, salienta-se que não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro em fornecê-lo.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foi identificado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para incontinência urinária não neurogênica, que não contempla as

¹ Lisieux Eyer de Jesus. Disfunção miccional - doença funcional e social. Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões, 2012. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/rcbc/a/qhNSf4dJX9v3ZbKCxFhnv7z/>>. Acesso em: 26 set. 2024.

² Scielo. HERRERA, B. S. Et al. Incontinencia e doença crônica. Aquichan vol.13 no.3 Bogotá sep./dic. 2013. Disponível em:<http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-59972013000300010&lng=es&nrm=is&tlang=es>. Acesso em: 26 set. 2024.

³ Ministério da Saúde. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 26 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

enfermidades da Autora (CID 10: R39.1-outras dificuldades à micção e R39.0-extravasamento de urina).

Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado se trata de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁴.

Quanto à solicitação (Num. 103742944 - Pág. 14, item “DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 5.123.948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 26 set. 2024.